



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

ALTERAÇÕES AO DECRETO-LEI N.º 132/2012, DE 27 DE JUNHO

PARECER DA FENPROF EM TORNO DO PROJETO APRESENTADO PELO MEC EM 05.03.2014

I. APRECIÇÃO GERAL

A FENPROF reclama, há muito, a análise e revisão das normas legais relativas aos concursos e colocação de professores. O Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, agora em revisão, não corrigiu e agravou, mesmo, injustiças e perversidades que vinham de trás. Não resolveu problemas estruturais como o do continuado abuso no recurso à contratação a termo, usado para satisfazer necessidades permanentes das escolas e do sistema educativo. Tem vindo a ser usado pelo MEC como mais um instrumento para as suas opções políticas de redução dos recursos humanos das escolas e de embaratecimento do trabalho docente.

No processo negocial de 2012, a FENPROF não chegou a acordo com o MEC, tendo sido o Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, publicado com a sua frontal oposição. O pouco tempo de vigência do normativo confirmou as razões da discordância.

Atendendo aos graves problemas atinentes à colocação de docentes, em outubro de 2013 foi dirigido ao Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar um pedido de reunião com vista à apresentação de propostas sobre esta sensível matéria. Nele se referia: “A colocação de professores nas escolas, tanto nos quadros, como por contratação, foi aspeto que, este ano, não correu bem. Milhares de professores dos quadros encontram-se em situação de mobilidade, deslocados das escolas a cujo quadro pertencem; o concurso externo extraordinário e o concurso interno e externo realizado em 2013 não deram resposta à inadiável necessidade de estabilização do corpo docente das escolas; milhares de docentes dos QZP continuam a viver situações de enorme instabilidade com uma área geográfica imensa para efeitos de colocação; os regimes de contratação de professores que vigoram, em particular o que prevê a contratação direta pelas escolas, revelou-se inadequado, dificultando a colocação dos docentes. Estes são apenas alguns dos problemas identificados que, por si só, justificam uma análise profunda da situação.” O pedido de reunião, lamentavelmente, ficou sem resposta.

A FENPROF mantém a expectativa de que o presente processo negocial permita corrigir os muitos e graves problemas detetados e tudo fará para que assim seja. Neste sentido apresentou, anteriormente, um conjunto de princípios e aspetos gerais que devem nortear a revisão da legislação sobre concursos e colocação de professores, neste caso o Decreto-lei n.º 132/2013, de 27 de junho, documento que espera ver refletido na evolução das propostas negociais do MEC.

A propósito do projeto entregue pelo MEC na reunião do passado dia 5 de março, a FENPROF deixa, desde já, as seguintes considerações.

A estabilidade do corpo docente das escolas é fundamental para o seu bom funcionamento e também para uma organização pedagógica adequada.

A estabilidade dos docentes, quer de emprego, quer profissional é fator que contribui para a qualidade do ensino e da educação.

Desde 2006, ano em que os então responsáveis do Ministério da Educação extinguiram os concursos anuais para colocação de docentes, disparou o número de docentes contratados a termo para satisfação de necessidades permanentes nas escolas e as situações de instabilidade que atingem milhares de docentes dos quadros. As medidas impostas pelo atual governo, nos últimos três anos, agravaram muito os problemas. Foram milhares os docentes com vínculo precário que ficaram desempregados e quase duas dezenas de milhar de docentes dos quadros a ficar sem serviço letivo atribuído e, por essa razão, obrigados a submeter-se ao concurso para a chamada mobilidade interna que, em 2015, poderá preceder a mobilidade especial / requalificação.

Pressionado pela luta dos professores, pela opinião crítica da sociedade e ainda pela Comissão Europeia, que exige o cumprimento da Diretiva 1999/70/CE, o MEC teve de abrir processos negociais sobre legislação de concursos, o primeiro, já concluído, com vista à realização de um concurso externo extraordinário, e agora outro de alteração ao regime geral dos concursos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Sobre o concurso extraordinário, a FENPROF manifestou as suas posições no processo negocial específico, reafirmando que, ainda em 2014, deverá ter lugar um concurso global intercalar com as suas componentes interna e externa, permitindo esta última a vinculação de docentes. A FENPROF sublinhou, ainda, que o texto apresentado não só não responde à imposição comunitária, o que, aliás, foi reconhecido pelo Governo, como constitui um artificialismo para fugir à devida regulamentação desta matéria, neste caso desviando-se da tão propalada convergência entre público e privado.

Já em relação ao projeto sobre o qual se emite o presente parecer, a FENPROF, numa apreciação mais geral, considera que:

- **É limitado nos objetivos.** Sendo muitos os aspetos que carecem de alteração, restringe-se, apenas, a abordar uma pequena parte deles, sendo, por isso, insuficiente para que se atinja a desejável e indispensável estabilização do corpo docente das escolas;

- Relativamente às disposições que a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, introduziu no Decreto-lei n.º 132/2012, agora em revisão, deverá ser aproveitada a oportunidade para **corrigir as distorções nelas contidas face aos compromissos assumidos pelo MEC com a FENPROF em ata negocial assinada a 25 de junho de 2013;**

- Deverá **consagrar um regime de vinculação**, por via do ingresso nos quadros e, conseqüentemente, na carreira, nos termos do que acontece no setor privado, ou seja, por norma, **após 3 anos de serviço**. Só desta forma será devidamente aplicada a Diretiva 1999/70/CE, no que diz respeito ao objetivo de evitar os abusos no recurso à contratação e relações laborais a termo. Ademais, importa ver também da aplicação do princípio da não discriminação do trabalho sujeito a contrato a termo, também ali definido como objetivo, algo que está longe de ter resposta nas propostas do MEC.

- Não sendo matéria versada no Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, a FENPROF não deixa de reiterar, a propósito da aplicação da Diretiva 1999/70/CE, a necessidade de, com caráter de urgência, **serem desencadeados processos negociais relativos a outros grupos de docentes**, entre eles, os do ensino artístico especializado, do ensino superior e docentes sem grupo de recrutamento actualmente definido.

No sentido de concretizar o que atrás se referiu, a FENPROF apresenta contrapropostas no capítulo da especialidade que procuram dar corpo aos princípios já apresentados aos responsáveis do MEC, designadamente: universalidade do concurso no que respeita à apresentação de candidatos devidamente habilitados; periodicidade anual; abrangência nacional e integração, nesse concurso, dos horários disponíveis em todas as escolas ou agrupamentos; respeito pela graduação profissional na ordenação dos candidatos; prioridade, no concurso, dos docentes que tenham prestado serviço docente em estabelecimentos públicos; integração nos quadros dos docentes após 3 anos de serviço; respeito pela lei geral aplicável à Administração Pública, no que concerne aos limites geográficos a considerar na mobilidade por iniciativa da administração; eliminação da exigência de os docentes contratados se candidatarem obrigatoriamente a duas zonas pedagógicas; manutenção, ao longo de todo o ano, de um procedimento nacional cíclico de colocações para contratação a termo.

II. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A FENPROF procede a esta apreciação obedecendo à sequência do articulado do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, incluindo as alterações agora propostas pelo MEC. Esta parte II do presente parecer desenvolve-se a partir **de três eixos fundamentais:**

- **Apreciação e contrapropostas face ao projeto apresentado pelo MEC** na reunião de 05.03.2014;
- Propostas da FENPROF para **integração de disposições legais contantes na Lei 80/2013, no respeito pelo teor da ata de 25 de junho de 2013** que explicita compromissos então assumidos pelo MEC;
- Propostas para a **concretização de outros princípios e aspetos gerais defendidos pela FENPROF** no âmbito da reclamada revisão da legislação de concursos para colocação de docentes, de acordo com o documento entregue ao MEC na reunião de 05.03.2014.

Segue, assim, a apreciação na especialidade.

Artigo 2.º – A FENPROF discorda da exclusão dos **docentes detentores de habilitação própria** dos mecanismos de concurso aqui regulamentados. Em algumas situações e grupos de recrutamento, continuam a ser necessários à resposta educativa das escolas. Os detentores de habilitação própria devem poder ser opositores aos concursos externo, de contratação inicial e para reserva de recrutamento em prioridade seguinte à dos docentes profissionalizados.

Artigo 4.º (n.º 2) – De acordo com as alterações que o MEC pretende introduzir no artigo 28.º, deve ser especificado que a aplicação às **regiões autónomas** é para efeitos de concurso interno, externo e de mobilidade interna.

A este propósito, a FENPROF reclama a criação e consagração legal de um regime de compatibilização dos grupos de recrutamento da Educação Especial das regiões autónomas que permita, de forma inequívoca, a candidatura dos docentes aos concursos nacionais.

Artigo 5.º – A FENPROF, não se opondo ao **“ressuscitar” dos QZP** que é proposto pelo MEC, fá-lo num quadro em que o MEC aceite:

- Reduzir a dimensão geográfica dos QZP para aquela que eles apresentavam antes da sua mais recente alteração;
- Que o ingresso nos quadros não se opere, exclusivamente, para os QZP;
- Abrir o concurso interno sempre que haja lugar à entrada de docentes no quadro, em coerência, também, com o princípio da abertura anual dos concursos.

Artigo 6.º (n.º 1) – Na defesa do princípio da **anualidade de abertura de todas as modalidades de concurso**, agora reforçado pelo facto de o MEC assumir a abertura anual do concurso externo, a FENPROF defende que o mesmo se aplique ao concurso interno, sob pena de serem introduzidas novas e mais acentuadas distorções na distribuição das colocações disponíveis pelos docentes, tendo em conta a sua graduação.

Ainda em relação à abertura anual do concurso externo aqui proposta pelo MEC, não fica clara a forma como se articula com as imposições do artigo 42.º, designadamente quanto ao modo de garantir que os docentes que cumpram as condições aí definidas são os que vincularão nas vagas de QZP

QZP cuja abertura determinaram. Esta questão deverá, pois, ser convenientemente explicada e clarificada.

Artigo 6.º (n.º 3) – Por coerência com a redação proposta para o n.º 1, alínea b), do mesmo artigo, a **colocação plurianual** obtida na sequência de mobilidade interna deverá ter como limite o ano de abertura do concurso interno seguinte. Mas, repete-se, a FENPROF defende o princípio da anualidade dos concursos.

Artigo 9.º (n.º 2) – A FENPROF propõe a retirada das referências a **números mínimos de códigos** de escolas e concelhos, entendendo que não fazem sentido, logo que cada zona pedagógica, por si só, abrange mais do que aqueles mínimos. A FENPROF contesta, ainda, a obrigatoriedade de candidatura a duas zonas pedagógicas, no âmbito do concurso à contratação, por ver nela uma ingerência inaceitável em matéria que deve ser de decisão exclusiva do candidato.

Artigo 9.º (n.º 8) – A FENPROF defende que deverão ser considerados completos os **horários** a partir de 20 horas, sendo que os intervalos a ter em conta para horários incompletos deverão ser: 7 – 10 horas; 11 – 15 horas; 16 – 19 horas. Estes intervalos permitirão a realização de candidaturas de forma mais diferenciada, de acordo com as preferências dos candidatos, tendo implicações ao nível das condições de horários para oferta de escola que, à frente, serão revistas, relativamente ao documento apresentado pela FENPROF quanto a princípios e aspetos gerais da revisão legislativa em curso.

Artigo 9.º (n.º 10) – É necessário salvaguardar que os candidatos poderão optar por uma das alíneas ou conjugar ambas, repetindo os códigos, e, assim, concorrerem às duas opções previstas.

Artigo 9.º (n.º 11) – A FENPROF não está de acordo com a alteração proposta relativamente ao conceito de **horário anual**, defendendo que no mesmo se continuem a incluir todos os que correspondam a colocações efetuadas até ao final do 1.º período, com termo a 31 de agosto.

Artigo 10.º [n.º 3, alínea b)] – Na defesa do princípio de que, no acesso a lugares que revistam a natureza de contrato por tempo indeterminado, **o Estado deve priorizar os docentes com quem tem estabelecido relações contratuais** a termo nos últimos anos, a FENPROF defende a eliminação desta alínea.

Artigo 10.º (n.º 4) – Esta redação deve ser clarificada no sentido de garantir que a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo só seja aplicável a quem cumpra o requisito de tempo de serviço nela contido (365 dias nos últimos seis anos escolares) nos estabelecimentos identificados nas alíneas a) a e) do número 4.

Artigo 11.º [n.º 1, i) da alínea b)] – A proposta do MEC referente ao tempo de serviço a considerar para efeitos do artigo 42.º não tem correspondência no artigo 7.º.

Artigo 11.º [n.º 1, alínea c)] – A FENPROF discorda da consideração da **avaliação do desempenho para efeitos de concurso**, pelo que defende a eliminação desta alínea.

Artigo 18.º – É necessário que seja reconhecida a possibilidade de, por motivos atendíveis – por exemplo, doença do próprio ou de familiar ou alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato – não haver lugar a punição, tanto mais no quadro do seu alargamento às contratações de escola.

É também necessário clarificar que os docentes colocados no âmbito da contratação de escola não poderão ficar sujeitos ao **dever de aceitação** ou que, no mínimo, do seu incumprimento não resulte qualquer penalização.

Artigo 19.º – A **dotação de vagas** dos agrupamentos ou de escolas não agrupadas não pode ser aleatória, nem depender de decisões que decorrem de fatores alheios ao interesse pedagógico. Como tal, a FENPROF reafirma a necessidade de serem fixados critérios, pelo que propõe:

a) Educação Pré-Escolar:

- 1 docente até 19 crianças;
- 1 docente por cada 10 crianças em grupos homogêneos de crianças com 3 anos;
- 1 docente por cada 10 crianças em grupos heterogêneos que incluam crianças com necessidades educativas especiais.

b) 1º Ciclo do Ensino Básico:

- Fixação em 19 como número máximo de alunos por turma;
- Nas turmas que incluam alunos com necessidades educativas especiais, o número máximo de alunos/turma deverá ser de 15, não podendo as turmas incluir mais de 2 alunos nessas condições;
- As turmas não podem incluir alunos de mais de dois anos de escolaridade.

c) 2º e 3º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- O número de alunos por turma não deve ultrapassar, em caso algum, os 25.
- A cada professor não podem ser atribuídos horários com mais de 5 turmas nem mais de 3 níveis/disciplinas diferentes.
- Nos casos em que as turmas incluam alunos com necessidades educativas especiais, devem manter-se os limites máximos legais de dois alunos com n.e.e. e de 20 alunos/turma.

d) Educação Especial:

- 1 docente por cada 200 alunos do agrupamento ou escola não agrupada;
- No caso de se encontrarem matriculados alunos com n.e.e. de alta intensidade e baixa incidência, deverá ser reforçado o número de docentes colocados.

Para além do que acima é proposto, o recurso a docentes contratados por períodos que excedam três anos consecutivos deve dar origem à abertura de vaga de quadro, por se tratar de uma necessidade comprovadamente permanente.

Artigo 22.º [n.º 1, alínea b)] – A disposição complementar do artigo 3.º do projeto do MEC, deve fazer referência expressa a esta alínea, de forma a não criar equívocos sobre a possibilidade de todos os docentes de carreira se candidatarem a QZP.

Artigo 22.º (n.º 2) – A possibilidade de candidatura ao concurso interno dos docentes em situação de **licença sem vencimento de longa duração** não deve estar dependente da informação de inexistência de vaga na sua escola ou agrupamento já que, deste modo, ficam impedidos de procurar outra eventual colocação por via daquele concurso.

Artigo 25.º – A forma sumária como tem sido definido o **conceito de necessidades temporárias** é um dos instrumentos para décadas de abusos no recurso à contratação a termo. A enumeração, de forma clara, de critérios de admissibilidade para a contratação a termo é necessária para que se limite de forma justa a reiterada propensão dos governos e, em particular, do MEC para tais abusos que contrariam, por exemplo, a Diretiva 1999/70/CE.

Artigo 26.º - A FENPROF defende que as alíneas a), b) e c) deste artigo devem ser fundidas numa só, resultando daí a ordenação e colocação também para satisfação das necessidades transitórias, por meio da **graduação profissional**.

Artigo 28.º (n.º 1) – Na defesa do princípio de que a melhor graduação deverá corresponder melhor colocação, a FENPROF entende que a **mobilidade interna** deverá conter uma prioridade única, na qual os candidatos serão ordenados de acordo com a sua graduação. A FENPROF entende, ainda, que, nas condições atuais de plurianualidade das colocações, também os docentes providos em QZP que pretendessem exercer transitoriamente funções docentes em agrupamento de escola ou escola não agrupada diverso daquele em que obtiveram colocação, deveriam poder candidatar-se anualmente para este efeito.

Não sendo matéria tratada neste artigo, a FENPROF considera necessária a aprovação de normas que determinem que a “afetação” de docentes a escolas dentro de um agrupamento deverá obedecer ao critério da graduação profissional.

Artigo 31.º – A FENPROF defende que deverá manter-se a obrigatoriedade de publicitação de **listas ordenadas provisórias de admissão e exclusão** do concurso de mobilidade interna, bem como o direito à reclamação sobre ela, conforme previsto na atual redação do artigo 31.º.

Artigo 32.º – A FENPROF entende que nas **escolas com contrato de autonomia**, bem como nos TEIP, deverão ser colocados docentes na sequência do concurso para contratação inicial e reserva de recrutamento e não apenas na sequência da contratação de escola. Também as colocações em escolas profissionais de referência e ensino português no estrangeiro devem decorrer das regras gerais (contratação inicial e reserva de recrutamento).

Artigo 33.º – Retomando a apreciação feita a propósito do artigo 25.º, a FENPROF constata que a referência ora feita às condições de **admissibilidade para a celebração de contratos** a termo resolutivo, incluídas no RCTFP publicado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, está longe de garantir a eficácia que obste ao persistente abuso no recurso à contratação a termo de professores e educadores.

Artigo 36.º (n.º 1) – Como dito acima, a FENPROF defende que as **escolas com contrato de autonomia**, bem como os TEIP, não deverão ser excluídas dos mecanismos de colocação da reserva de recrutamento. Além disso, da forma como se encontra redigida esta exclusão, dá a ideia que nem os docentes de carreira que integrem essa reserva de recrutamento poderão aí ser colocados, algo que é, de todo, inaceitável, tanto mais que sobre estes docentes impendem ameaças de, em caso de não obtenção de colocação até 31 de janeiro, virem a integrar o designado regime de requalificação da Administração Pública, onde seriam fortemente penalizados. Além disso, esta exclusão parece entrar em contradição com o que estabelece o n.º 5 do artigo 40.º da proposta apresentada, pelo que, a não ser essa a intenção do MEC, tal deverá aqui ser plenamente clarificado.

Artigo 37.º (n.ºs 3 e 4) – A FENPROF defende a fusão destes dois números num só, onde se determine que os procedimentos de colocação de docentes integrados na **reserva de recrutamento** se mantenham por todo o ano letivo, independentemente de se tratar de docentes dos quadros ou candidatos a contrato a termo resolutivo. Esta solução proporcionará justiça e celeridade nas colocações.

Artigo 38.º – A propósito das referências legislativas incluídas neste artigo mas com implicações que o transcendem, a FENPROF, no âmbito deste processo negocial, volta a sublinhar a necessidade de criação de um grupo de recrutamento para a Intervenção Precoce, bem como o desdobramento do atual grupo 530 – Educação Tecnológica. Deverão ser ainda analisadas outras situações de áreas de docência sem grupo de recrutamento.

Artigo 38.º (n.º 2) – Em coerência com o defendido quanto ao artigo 37.º, as **contratações de escola** deverão suprir, apenas, as necessidades que resultem de horários não preenchíveis pela reserva de recrutamento (por ausência de candidatos, por serem inferiores a 7 horas ou por não se enquadrarem em grupos de recrutamento) ou que tenham sido alvo de duas não aceitações. Esta é a forma correta de atacar o problema da morosidade

imposta pelo mecanismo da contratação de escola, ao mesmo tempo que garante uma maior transparência no acesso ao emprego público, restringindo o mecanismo a situações pontuais. Em relação à nova redação proposta para a alínea c) deste número, face ao que se defende em relação ao artigo 36.º, a FENPROF advoga a sua não consideração.

Artigo 38.º (n.º 4) – Discordando a FENPROF do mecanismo de **renovação de contrato**, pelas razões que aduziremos a propósito do artigo 42.º, quando esta decorre de uma contratação de escola, em que a avaliação curricular tem um peso de 50%, então o desacordo tem razões reforçadas, pois, neste caso, haveria uma carga fortíssima de subjetividade e um potencial de discricionariedade que tornariam ainda mais perversa e negativa esta renovação. É de insistir que tratamos aqui de acesso a emprego público. Ter em conta o que mais à frente é dito sobre os critérios da oferta de contratação de escola.

Artigo 38.º (n.ºs 5 e 6) – Não se compreende qual dos conteúdos destes números se mantém e qual é revogado.

Artigo 39.º (n.º 6) – A FENPROF entende que a ordenação e seleção de candidatos à designada **contratação de escola** deverá assentar, unicamente, no critério adotado para o concurso geral: a graduação profissional.

Artigo 39.º (n.º 8) – Pelas razões referidas em relação à questão anterior, este número deverá ser eliminado.

Artigo 39.º (n.º 10) – Os **docentes com habilitação própria** deverão também poder candidatar-se às modalidades de concurso a que concorrem todos os candidatos que não se encontram nos quadros, embora ordenados após os que são profissionalizados. Para efeitos de graduação destes candidatos, deverá ser considerado o tempo de serviço prestado (1 valor por cada 365 dias).

Artigo 40.º – Tendo em conta o já referido em relação aos artigos 32.º e 36.º, a FENPROF defende que as **escolas com contrato de autonomia**, bem como os TEIP, não devem ser objeto de um tratamento diferenciado, isto é, deverão suprir as suas necessidades remanescentes dos concursos interno, externo e de mobilidade interna, a partir da contratação inicial e da reserva de recrutamento, com as exceções já acima referidas.

Artigo 42.º (n.º 1) – Para além do aqui referido em matéria de **vigência dos contratos**, a FENPROF defende que os que se destinem a substituição de docente que se prolonguem até 31 de maio deverão estender-se até final do ano escolar, sendo assim garantida a participação do docente no processo de avaliação dos alunos e respeitado o seu direito a férias. Tratando-se, ainda, de contrato destinado à substituição temporária de docente, se este regressar durante os trabalhos de avaliação ou nos 30 dias imediatamente anteriores ao seu início, propõe-se que o contrato se mantenha em vigor até

mantenha em vigor até à conclusão desses trabalhos.

Artigo 42.º (n.º 2) – A definição destes limites – 5 anos ou 4 renovações – ao contrário do que o MEC tem vindo a afirmar, não se encontra em linha com a lei geral, nem responde satisfatoriamente às exigências da **Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho**. A FENPROF volta a defender que o limite a partir do qual se torna imperativa a vinculação de docentes deve ser de três anos de serviço. Discorda, ainda, da referência a contratos sucessivos em horário anual e completo, exigência que aponta para a continuação dos graves abusos no recurso à contratação a termo, desde logo tornando mínimo o número de docentes em condições de vincular.

Artigo 42º (n.ºs 3 a 6) – A FENPROF considera que a **renovação dos contratos**, na proposta em análise, é um mecanismo perverso que contraria o princípio fundamental de ordenação dos candidatos e sua colocação: a graduação profissional. Os efeitos perversos que se referem puderam ser confirmados ao longo dos últimos anos, com muitos docentes mais graduados e com muito mais tempo de serviço a não serem colocados, enquanto outros, menos graduados, designadamente por terem menos anos de serviço, viram renovada a sua colocação. Assim, propõe-se a eliminação dos números 3 a 6 deste artigo.

Artigo 42.º (n.º 11) – Por disposição do artigo 4.º – Disposições transitórias – do projeto de decreto apresentado pelo MEC, este número é aplicado em 31 de agosto de 2015. A FENPROF não aceita que o MEC continue a protelar a aplicação de uma diretiva comunitária a que o Estado Português está obrigado desde 2001, ao que acresce a forma manifestamente insuficiente como o MEC faz menção de querer responder às suas exigências. Lembra, ainda, que o MEC está obrigado ao cumprimento da **Diretiva 1999/70/CE** a todos os docentes, *e.g.*, os do ensino artístico especializado, os do ensino superior e outros sem grupo de recrutamento definido. Por último, a FENPROF reafirma a necessidade de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos docentes que, desde a entrada em vigor da Diretiva, não beneficiaram da sua aplicação tempestiva pelo Estado Português.

Artigo 43.º – A alteração indiciária aqui proposta, reconhecendo-se que corresponde a uma valorização salarial dos docentes contratados, não responde aos objetivos identificados na **Diretiva 1999/70/CE**, de 28 de junho, a cujo cumprimento o Governo de Portugal está obrigado, neste caso em matéria de não discriminação dos trabalhadores em função da natureza do vínculo contratual que com eles esteja estabelecido. Este princípio da não discriminação, no quadro da melhoria de qualidade do trabalho sujeito a contrato a termo, obriga o MEC a pagar aos docentes contratados pelo mesmo índice de vencimento que for devido a um docente dos quadros com idêntico tempo de serviço. Aliás, ainda a propósito deste princípio da não discriminação aqui identificado, a FENPROF lembra que a sua aplicação não se circunscreve, apenas, à questão salarial.

Artigo 44.º (n.º 1) – Nos termos do artigo 78.º do RCTFP, o **período experimental** poderá ser reduzido na sua duração mas nunca excluído. Assim, este n.º 1 afigura-se-nos ferido de ilegalidade, pois a cada contrato celebrado, independentemente de não ser o primeiro, terá sempre de corresponder um período experimental. Esta posição da FENPROF surge reforçada com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 44.º (n.º 4) – Nos casos de **denúncia do contrato** no respeito pelos preceitos legais em vigor, a FENPROF contesta a penalização aqui descrita.

Artigo 44.º (n.º 5) – Também aqui o MEC, expressamente, manifesta a pretensão de não aplicar uma norma prevista no RCTFP. A FENPROF discorda, pelo que propõe a supressão deste número.

Artigo 47.º-C (n.ºs 1 e 2) – No respeito pelos compromissos assumidos pelo MEC, conforme **ata de 25 de junho de 2013**, os docentes de quadro de agrupamento ou de escola não agrupada não podem ser transferidos para escola/agrupamento que diste mais de 60km do seu local de residência, sem o seu acordo. Por seu lado, os docentes de QZP não podem ser transferidos para escola/agrupamento fora do seu QZP de provimento e/ou para escola/agrupamento indicada nos termos do n.º 4 do artigo 9º, sem o seu consentimento. A FENPROF exige que os compromissos referidos sejam expressamente assumidos na nova redação do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Artigo 47.º-H - Conforme a **ata de 25 de junho de 2013**, a colocação do docente em requalificação, durante pelo menos 90 dias, seguidos e não úteis (!), tem como efeito o reinício da contagem do prazo em situação de requalificação, o que é manifestamente diferente do que resulta da presente redação. A FENPROF reafirma a obrigação do MEC de respeitar e concretizar os compromissos que assume, neste caso, em processos negociais. Sendo matéria de outro âmbito, a FENPROF não deixa de recordar que tal está por acontecer também em relação à definição de tarefas consideradas letivas, compromisso negocial que o MEC acabou por desrespeitar.

Artigo 50.º - A FENPROF continua a contestar o disposto neste artigo, nomeadamente o que respeita à fixação de uma **quota anual de contratos** a celebrar. Estes deverão respeitar, isso sim, as necessidades que surgirem para que não sejam colocadas sérias dificuldades e limitações ao funcionamento das escolas.

III. NOTAS FINAIS

De acordo com a **Lei n.º 23/98, de 26 de maio**, que estabelece o regime de negociação coletiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, as partes intervenientes na negociação devem fundamentar as suas propostas. A mesma lei

estabelece o princípio de que cada uma das partes pode solicitar à outra as informações consideradas necessárias ao exercício adequado dos direitos de negociação coletiva.

Relembrando essas disposições, a FENPROF solicita ao MEC a fundamentação das seguintes dimensões da proposta que apresentou:

- Dos termos, nomeadamente os critérios, em que propõe a **criação de um regime de vinculação**, alegadamente, para responder à Diretiva 1999/70/CE, não esquecendo que o proposto tem sido descrito como estando “[e]m linha com o que se passa na atual lei geral”, o que, manifestamente, não corresponde à realidade;

- Das opções feitas face ao princípio da Diretiva sobre a **não discriminação do trabalho prestado em contratação a termo**;

- Da opção pelo **aprofundamento da contratação de escola**, sabendo-se que tais mecanismos não têm contribuído para a celeridade e transparência das colocações.

De acordo com a Lei supracitada, a FENPROF solicita ao MEC as seguintes informações:

- **Número de docentes, por grupo de recrutamento**, que, de acordo com a situação atual das colocações, vinculariam sob os critérios propostos pelo MEC, caso o mecanismo entre em vigor para 2014/2015;

- **Número de docentes, por grupo de recrutamento**, atualmente contratados a termo resolutivo com três ou mais anos de serviço.

A FENPROF considera as fundamentações e informações acima solicitadas necessárias ao exercício adequado dos direitos de negociação coletiva.

11 de março de 2014

O Secretariado Nacional